



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009887-45.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante SIMONE ROSA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Simone Rosa Vieira

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Apelação nº 1009887-45.2023.8.26.0176 – 3ª Vara de Embu das Artes

Voto nº 31.445

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório. Restrição cadastral alegadamente indevida. Autora que admite ter mantido relação contratual com a ré, afirmando, contudo, desconhecer a origem da dívida. Falta de qualquer prova, entretanto, ou sequer de esclarecimentos confiáveis, em torno do período em que vigorou a contratação, tampouco acerca de eventual cancelamento. Indicação, outrossim, com a contestação, dos débitos inadimplidos, o número do hidrômetro e a data da instalação que deram origem à cobrança, bem como a existência de parcelamento para pagamento desses débitos, detalhe omitido pela autora. Réplica com insistência na narrativa tergiversatória, sem negativa do acordo ou prova, em contrapartida, de adimplemento de seus termos. Reconhecimento, em tais termos, da existência das dívidas. Pedido declaratório negativo improcedente. Inocorrência, por extensão, de dano moral. Sentença de improcedência confirmada quanto ao mérito. Insurgência da autora em torno da sanção por litigância de má-fé. Litigância improba efetivamente verificada. Clara tentativa da autora de usar do processo para se furtar às consequências do inadimplemento e adicionalmente obter enriquecimento sem causa. Discussão da dívida, além de tardia, posta em termos especulativos e tergiversatórios. Sanção por litigância de má-fé, por esse motivo, bem aplicada, ficando mantida, inclusive quanto ao percentual aplicado. Sentença integralmente confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 179/182 julgou improcedente demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório, fundada em restrição cadastral alegadamente indevida quanto ao nome da autora, em banco de dados de proteção ao crédito, atribuída à ré, concessionária de fornecimento de água e coleta de esgoto; considerou o MM. Juiz, para tanto, ter a ré demonstrado a regularidade da cobrança, pela pendência de débitos inadimplidos, destacando ter a autora, por seu

turno, confessado o vínculo contratual, mas sem comprovar o pagamento das dívidas em questão, em face do que legitima a anotação restritiva promovida. Considerou, ainda, configurada litigância de má-fé por parte da autora, visto ter alterado a verdade dos fatos, condenando-a, a esse título, ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apela a autora (fls. 230/256), reiterando a não demonstração dos débitos e impugnando aos documentos apresentados pela concessionária-ré, argumentando serem unilaterais; insiste, em adendo, que o fato de ter mantido relação negocial para com a ré não bastaria a legitimar toda e qualquer cobrança por ela promovida. Repisa, outrossim, o cabimento da indenização por dano moral, por conta da inscrição cadastral. Refuta, por fim, a aplicação da multa por litigância de má-fé, argumentando não ter alterado a verdade dos fatos, sustentando, subsidiariamente, a redução do percentual aplicado. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 260/263); deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

A autora, na petição inicial, admitiu a manutenção de relação jurídica para com a ré, em torno do serviço de fornecimento de água e esgoto, alegando, ainda assim, desconhecer a origem da dívida motivadora da alegada restrição cadastral promovida, mesmo porque teria cumprido todas as suas obrigações.

Chama desde logo a atenção a narrativa intencionalmente vaga da autora, que não apenas não revela o endereço residencial da unidade consumidora do serviço, como, mais ainda, nem sequer se dignou a esclarecer o período em que teria vigorado a relação contratual específica da unidade objeto das cobranças.

É absolutamente inverossímil que ela, como consumidora, não lograsse obter, junto ao atendimento aos clientes da ré, informações quanto à origem do débito, detalhe que a ré, simplesmente, não teria por que ocultar.

De toda forma, suposta a efetiva ignorância, a ré, com a defesa, indicou concretamente o número do hidrômetro e a data da instalação vinculadas à origem da cobrança, bem como a existência de parcelamento para pagamento desses débitos, o qual não teria sido quitado (fl. 71), acordo esse simplesmente omitido pela autora.

E, não bastasse a omissão, cabia à autora, estivesse o valor em aberto efetivamente pago, produzir a prova correspondente com a réplica.

Não apenas não o fez, como, sintomaticamente, passou a claramente tergiversar, limitando-se a repetir a falta da juntada pela ré de prova documental da origem do débito em questão, quando, por um lado, em momento algum cogitou tratar-se de unidade diversa da que admitiu ter sido de sua titularidade e, por outro lado, tampouco impugnou de forma especificada o número do hidrômetro da unidade contratada e o débito em aberto.

Não há, enfim, como reconhecer a seriedade da resistência da usuária, sendo inexorável a conclusão de que efetivamente existente o débito e de que legítima a cobrança motivadora restrição cadastral promovida em nome da autora.

No tocante à multa por litigância de má-fé, embora efetivamente não se vislumbre alteração da verdade dos fatos como considerou a r. sentença, visto que a autora reconheceu a relação jurídica na inicial (fl. 7), verifica-se conduta temerária intencionalmente utilizada pela autora no processo para furtar-se às consequências de seu inadimplemento e inibir o exercício pela ré das providências tendentes à cobrança de seu crédito, além de inverter a lógica dos fatos para obter enriquecimento sem causa.

Com efeito. Cabe mencionar a esse respeito a já mencionada fundamentação vaga e lacônica da petição inicial, propositalmente voltada a dificultar ao Juízo a compreensão das bases do questionamento, assim como à parte contrária o exercício do contraditório, seguida utilização de resistência vazia especulativa e claramente tergiversatória, quando não voltada à distorção do contexto

jurídico em que envolvidas as partes.

Não é correto, por tais motivos, tenha a autora vindo a juízo tão somente com o escopo de lealmente expressar discordância para com o valor do apontamento. Houve sim, insista-se, tentativa de negativa pura e simples da existência de qualquer dívida, trasmudada ao longo do processamento em questionamento, ainda assim especulativo, da exatidão da cobrança.

Clara, enfim, a tentativa de utilização abusiva do processo. Houve tentativa de utilizar o processo para atingir objetivo ilegal e atuação de modo temerário (art. 80, III e V, do CPC). Não há nisso presunção alguma, há mera qualificação de um comportamento processual conhecido.

De se manter, pois, o sancionamento por litigância de má-fé, inclusive no tocante ao percentual arbitrado.

Fica, dessa forma, integralmente confirmada a r. sentença, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator